



**JUSTIÇA FEDERAL**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE**  
**3ª VARA FEDERAL DE RIO BRANCO**

---

**Ação Penal** n. 6881-24.2015.4.01.3000

**Classe:** 13101 - Processo Comum

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**Réus:**

- a) ACRINALDO PEREIRA PONTES
- b) DELCIMAR BEZERRA DE SOUZA
- c) JOÃO DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE
- d) JOÃO BRAGA CAMPOS FILHO
- e) JOÃO FRANCISCO SALOMÃO
- f) MÁRIO TADACHI YONEKURA
- g) SÉRGIO TSUYOSHI MURATA
- h) WOLVENAR CAMARGO FILHO

**S E N T E N Ç A**

**I**

O **Ministério Público Federal** propôs ação penal contra ACRINALDO PEREIRA PONTES, DELCIMAR BEZERRA DE SOUZA, JOÃO DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE, JOÃO BRAGA CAMPOS FILHO, JOÃO FRANCISCO SALOMÃO, MÁRIO TADACHI YONEKURA, SÉRGIO TSUYOSHI MURATA e WOLVENAR CAMARGO FILHO, imputando-lhes a conduta de frustrar e fraudar, por meio de ajuste, combinação, dissimulação e outros expedientes o caráter competitivo da concorrência pública 196/2012, destinada a selecionar a proposta mais vantajosa para construção do hospital de Brasília, a fim de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

A denúncia atribuiu um conluio entre o Secretário de Obras, *Wolvenar*

*Camargo Filho*, e outros agentes públicos, e empresários da construção civil para favorecer a empresa Albuquerque Engenharia Ltda. (representada por seu sócio, *João Albuquerque*, e diretor técnico, *João Braga*), os quais criaram as condições para que aquela empresa adjudicasse obra de valor superior a cinquenta milhões de reais, em valores da época. As demais empresas, por seus sócios e administradores, ora réus, participaram apenas para conferir aparência de competitividade, legitimando, desde o nascedouro, uma fraude.

A denúncia se apoiou em investigação policial com interceptações telefônicas, perícia técnica etc. que apontou indícios de irregularidades praticadas por agentes públicos e empresários que restringiram indevidamente a competitividade, de que são exemplos *i)* a retificação do edital para impedir a participação de consórcios, *ii)* inabilitação de empresas sem motivação suficiente; *iii)* habilitação de empresa com inobservância das regras editalícias; *iv)* a diferença entre as propostas oferecidas pelos licitantes foi inferior a 0,5% (meio por cento). Ainda como indício da existência de conluio e fraude, mencionou declaração de empresário que teria sido procurado por alguns réus para demovê-lo da ideia de participar das licitações.

Consta ainda da denúncia que o edital, em sua redação original, permitia a participação de consórcios de empresas, mas, posteriormente, foi alterado para impedi-los. Por considerar essa mudança indício de favorecimento, foi denunciado o engenheiro civil e servidor estadual, *Denis Cley*, por ter emitido parecer pelo impedimento de consórcios. E, em razão de considerar que algumas inabilitações ou inabilitações foram irregulares, a engenheira e servidora *Jessica Laurenti* foi denunciada.

Os acusados apresentaram resposta à acusação. A denúncia contra os engenheiros *Denis Cley* e *Jessica Laurenti* foi rejeitada pela decisão de f. 475, em síntese, ao argumento de que ninguém pode ser processado por emitir parecer, exceto se houver indícios de que as opiniões emitidas se destinavam a favorecer alguém. Não houve recurso contra essa decisão.

As testemunhas arroladas pelas partes foram ouvidas em audiência e os réus interrogados.

Sem diligências.

Ao fim da audiência, nos debates orais, o Ministério Público Federal, após examinar as provas produzidas, pleiteou a absolvição dos acusados. A Defesa ratificou as

razões da acusação, acrescentou outras e reforçou o pedido de absolvição.

Sucinto, é o relatório.

## II

O delito atribuído aos réus é a de que teriam, “de forma livre e consciente, frustrado e fraudado, por meio de ajuste, combinação, dissimulação e outros expedientes, o caráter competitivo da Concorrência n. 196/2012 [construção do hospital de Brasília], com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação”<sup>1</sup>, concretizando o delito previsto no art. 90 da L. 8.666/93<sup>2</sup>.

A peça acusatória não descreve uma prova conclusiva do delito de fraude à licitação, mencionando vários indícios.

Um primeiro indício, segundo a denúncia, seria a mudança do edital para impedir que consórcios participassem da licitação. Como exposto na decisão de f. 475, essa decisão da Administração foi objeto de vários recursos judiciais junto à Justiça Estadual, os quais mantiveram o impedimento de consórcios. Na mesma decisão de f. 475, também foi anotado que na recente construção da nova sede do MPF, o edital proibia a formação de consórcio. Durante a instrução, várias outras obras foram mencionadas por terem impedido a participação de consórcios, como permite a lei. Essa circunstância – impedir consórcios – isolada, nada prova, e expressão maior disso é que o próprio MPF impediu consórcios na construção de sua nova sede. O debate judicial que se seguiu à proibição de consórcio afasta que consideremos tal proibição como evidência de conluio.

Foi considerado indício tanto a mudança para impedir a formação de consórcio quanto decisões que inabilitaram algumas empresas, ao fundamento de que tais decisões estavam “erradas” sob a perspectiva jurídica, de modo que tais inabilitações/habilitações tinham o simples propósito de favorecer uma empresa em detrimento de outras. Essa alegação lastreou-se na perícia. Acerca disso, duas observações devem ser feitas, como consignamos na decisão de f. 475:

i) perícia deve se limitar ao seu objeto e apresentar razões pelas quais dada

---

<sup>1</sup> Denúncia, f. 2-D. Esclareci nos colchetes.

<sup>2</sup> “Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação”.

**JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE**  
**3ª VARA FEDERAL DE RIO BRANCO**

obra contém vício, abstendo-se de adentrar na seara jurídica, como por exemplo, afirmar que seria ilegal impedir a formação de consórcios;

ii) ninguém pode ser punido por mal “interpretar” fatos ou leis, pela inexistência de método objetivo que garanta uma interpretação única ou “correta” (vide nota de rodapé 9, decisão de f. 475), do que inexistente o “crime de hermenêutica”.

Outro indício seria a reduzida diferença entre as propostas (menos de 0,5%). Restou esclarecido que o preço básico estipulado pela Administração Estadual utiliza o SINAPI, sistema nacional de preços e insumos, cujos valores para mão de obra e insumos oferecem pouca flexibilidade, de modo que a diferença entre as propostas, na prática, deriva do percentual de lucro aceito pelas empresas. Como o lucro de uma obra de grande porte gira em torno de 1% do total da obra, a diferença entre as propostas reflete essa circunstância, variando em casas decimais uma proposta de outra.

A acusação se baseava, também, na alegação de que apenas as empresas locais participariam das licitações, mas ficou demonstrado que ao menos uma empresa de outro Estado, *Itasa*, participou não só da concorrência pública 196/2012, mas de outras licitações, ganhando umas e perdendo outras. Essa constatação, por sua vez, contribuiu para desconstituir outro indício. Isso porque se afirmou que as demais empresas seriam necessárias para emprestar aspecto de normalidade e competitividade a certame fraudulento *ab ovo*. Contudo, a participação de empresas sediadas em outros estados esvaece aquela alegação, além de a própria lei 8.666/93, lei de licitações, não fixar número mínimo de licitantes em concorrência.

Todos os indícios já expostos, e outros relatados na denúncia, são frágeis e pouco plausíveis, e não autorizariam sequer o recebimento da denúncia. O indício mais robusto, porém, autorizador do recebimento da denúncia, era a declaração do empresário da construção civil *Teófilo Monteiro Lessa Neto*. No inquérito 200/2012, f. 658 DPF<sup>3</sup>, consta declaração em que relatou ter sido procurado por dois acusados, ora réus, os quais tentaram movê-lo do propósito de participar de licitações junto ao Governo do Estado do Acre, pois as obras seriam “deles”.

Porém, ouvido em Juízo, a testemunha apresentou outra versão, completamente diferente daquela: negou ter sido pressionado ou aconselhado por

---

<sup>3</sup> Esse inquérito 200/2012 ensejou a operação policial G-7, com várias prisões, buscas e apreensões, bloqueio de bens etc. decretadas pela Justiça Estadual. Na introdução da denúncia há breve sumário dessa operação. A investigação deu origem a vários inquéritos e ações penais, entre as quais, esta ação penal.

**JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE**  
**3ª VARA FEDERAL DE RIO BRANCO**

empresários locais a não participar de licitações no Governo Estadual; alegou não ter lido sua declaração na Polícia Federal, que estava muito nervoso por ali comparecer e não sabe por que a autoridade policial consignou conteúdo diverso daquilo que falou. Esclareceu que no Sindicato da Indústria da Construção Civil pediu e recebeu a explicação de que trabalhar em obras públicas estaduais é diferente de trabalhar em obras particulares, pois no Governo há atraso, o pagamento depende de medições, de fiscalização, de certidões etc.

O depoimento dessa testemunha surpreendeu e chamou a atenção de todos, e deste Juízo em particular, pelo que foi exposta a enorme diferença entre suas declarações e indagado se havia sido ameaçado, coagido, recebido alguma oferta, de quem quer que fosse, para mudar seu depoimento, enfim, se estava e se sentia livre para depor. A testemunha compareceu acompanhada de advogada, pareceu serena e convicta. Mesmo este Juízo tendo enfatizado a mudança de seu depoimento quando cotejado com suas declarações em fase policial, a testemunha manteve sua declaração.

O depoimento de *Teófilo*, isoladamente, constituía um indício, não uma prova. Serviu sim enquanto elemento preponderante para configurar justa causa para o recebimento da denúncia, e pelas implicações que causou, deveria ter retificado suas declarações – se assim acredita – há muito tempo, impedindo, por exemplo, ações penais insubsistentes. Todavia, reconhecendo que a testemunha se encontrava bastante nervosa na fase policial, talvez em razão de sua condução, e não vislumbrando má-fé, não se justifica a adoção de outras providências.

Porém, sem a declaração indiciária e incriminadora de *Teófilo*, a acusação contra os réus, já frágil, se esvai.

**III**

Pelas razões expostas, acolho o parecer do Ministério Público Federal e **ABSOLVO**, na forma do art. 386, I, CPP, ACRINALDO PEREIRA PONTES, DELCIMAR BEZERRA DE SOUZA, JOÃO DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE, JOÃO BRAGA CAMPOS FILHO, JOÃO FRANCISCO SALOMÃO, MÁRIO TADACHI YONEKURA, SÉRGIO TSUYOSHI MURATA e WOLVENAR CAMARGO FILHO, declarando insubsistente a acusação de que tenham fraudado a concorrência 196/2012, destinada a selecionar empresa de construção civil para edificação do hospital de Brasiléia.

**JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE**  
**3ª VARA FEDERAL DE RIO BRANCO**

---

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rio Branco/Acre, 23 de setembro de 2015.

**Jair Araújo Facundes**

JUIZ FEDERAL